



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.001878/2009-70
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-002.973 – 2ª Turma Especial
Sessão de 17 de julho de 2014
Matéria IRPF
Recorrente MAURO KARNIKOWSKI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E DECISÃO JUDICIAL.
CONCOMITÂNCIA. SÚMULA CARF Nº 1.

Restando comprovado haver o contribuinte ter estabelecido litígio anterior no Poder Judiciário cujo objeto abarca a matéria submetida à apreciação em processo administrativo, deve ser aplicada a Súmula CARF nº 1, dada a prevalência do entendimento emanado naquela esfera sobre eventual decisão administrativa.

Recurso Voluntário Conhecido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos CONHECER o recurso voluntário exclusivamente em relação à inconformidade perante a decisão de primeira instância que considerou não impugnadas as omissões de rendimentos de fontes pagadoras diversas do Ministério do Exército e, no mérito, por maioria, NEGAR PROVIMENTO, assim, não conhecer do recurso voluntário em relação à omissão de rendimentos do Ministério do Exército por aplicação da Súmula CARF nº 1, nos termos do voto do relator. Vencidos o Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández que votou por realização de diligência para aferir a concomitância com ação judicial e o Conselheiro Carlos André Ribas de Mello que conhecia do recurso relativamente à omissão de rendimentos do Ministério do Exército e, no mérito, dava provimento.

(Assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Presidente.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson, Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente da Turma), Jaci de Assis Júnior, German Alejandro San Martín Fernández, Ronnie Soares Anderson e Carlos André Ribas de Mello. Ausente justificadamente a Conselheira Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DF) – DRJ/BSB, que julgou procedente Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) exigindo crédito tributário no valor total de R\$ 25.247,39, relativo ao ano-calendário 2006.

A autuação decorreu da apuração de omissão de rendimentos tributáveis recebidos das seguintes fontes pagadoras:

- Comando do Exército, CNPJ nº 00.394.452/0533-04, no valor de R\$ 18.626,76;

- Prefeitura Municipal de Formosa, CNPJ nº 01.738.780/0001-34, no valor de R\$ 34.406,28, com IRRF de R\$ 3.333,75;

- Prefeitura Municipal de Planaltina de Goiás, CNPJ nº 01.740.422/0001- 66, no valor de R\$ 9.859,74, com IRRF de R\$ 678,93;

- Instituto Euro Americano de Educação, Ciência e Tecnologia, CNPJ nº 37.174.034/0001-02, no valor de R\$ 3.156,59, com IRRF de R\$ 306,18;

Em sede de impugnação, o contribuinte alegou que os rendimentos recebidos do Ministério do Exército são proventos isentos de imposto de renda por ordem constante em liminar judicial com antecipação de tutela, conforme documentos que anexou.

A decisão recorrida manteve o lançamento, destacando, inicialmente, que a impugnação era parcial, por só contestar e apresentar provas acerca dos rendimentos oriundos do Ministério do Exército; nessa prumo, aplicou o art. 17 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e considerou os valores lançados e associados a outras fontes pagadoras matéria não impugnada.

Entendeu-se, também, que os documentos acostados aos autos e que se referiam à “Ação Ordinária [sic] nº 1999.01.00.122859-0”, ainda que indicassem ser o contribuinte portador de moléstia grave, não eram suficientes para comprovar ser ele detentor de decisão judicial isentando-o do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos do Comando do Exército, tampouco para inferir serem esses proventos decorrentes de reforma, aposentadoria ou pensão.

Inconformado, o recorrente assevera ser portador de cardiopatia grave reconhecida por perícia médica judicial, cujo laudo consta nos autos do processo nº 2000.34.00.000302-6, que tramita na Seção Judiciária do Distrito Federal. Diz que nesse obteve decisão conferindo-lhe o direito à isenção do imposto de renda, bem como à devolução de valores cobrados pela União a esse título.

Ressalta que a própria União, por meio do Ministério da Defesa, reconhece a sua isenção e expressamente lança a condição de isentos no respectivo comprovante de rendimentos, estando a Receita Federal vinculada aos termos da sentença.

Afirma estar equivocado o acórdão recorrido ao concluir ter sido a impugnação apenas parcial, pois a referência expressa apenas aos rendimentos pagos pelo Ministério do Exército fora meramente exemplificativa, isto porque a isenção de imposto de renda em face da moléstia que o acomete se refere a quaisquer rendimentos, “independente da fonte pagadora ou do valor”. Ao final, pugna pela anulação do lançamento do crédito tributário objeto do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso é tempestivo, por tanto dele conheço.

Cabe rejeitar, de início, a alegação do contribuinte no sentido de que manifestara inconformidade, quando da impugnação, com relação a todos os rendimentos a respeito dos quais foi lavrado crédito tributário de ofício. Veja-se que o autuado tem o ônus de precisar sua inconformidade com o lançamento, trazendo a matéria impugnada de modo claro e incontroverso, delimitando o âmbito do recurso.

Veja-se, então, os termos da impugnação vertida pelo contribuinte (fl.2):

*3) EXPOSIÇÃO DOS FATOS: Ao solicitar certidão conjunta de débitos federais no dia 18/02/09, fui surpreendido por notificação de débito da RF, exercício 2007 onde constava **uma pretensa omissão de rendimentos referentes a pagamentos de proventos isentos de imposto do Ministério do Exército, onde sou isento por ordem judicial, conforme comprovante em anexo/antecipação de tutela.***

*4) SOLICITAÇÃO: **Solicito cancelamento da cobrança do imposto sobre estes proventos, reitero, que não fui informado antes, o que me surpreende, pois moro desde 2003 no mesmo apto, que é próprio.*** (grifei)

Evidencia-se, que, ao contrário do alegado pelo recorrente, sua impugnação foi brandida especificamente contra a cobrança do imposto de renda sobre os rendimentos referentes a pagamentos efetuados pelo Ministério do Exército, não abarcando discussão acerca da incidência desse imposto sobre os rendimentos provenientes de outras fontes pagadoras. Correta, por consequência, a decisão *a quo*.

Destarte, voto por CONHECER do recurso neste ponto, NEGANDO-LHE, não obstante, PROVIMENTO.

Das decisões judiciais.

Cabe examinar, neste momento, os termos das decisões judiciais que versam sobre a incidência do imposto de renda sobre os proventos percebidos, pelo ora recorrente, do Ministério do Exército.

Quando da impugnação, o contribuinte trouxe cópia de decisão prolatada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF 1ª Região) no Agravo de Instrumento (e não em Ação Ordinária, como erroneamente registrou a DRJ Brasília) de nº 1999.01.00.122859-0, interposto contra decisão de primeiro grau na Ação Ordinária nº 2000.34.00.000302-6, que havia indeferido pedido de antecipação de tutela. Colacione-se seu primeiro parágrafo, por lançar luz sobre os pontos em debate (fl. 3):

MAURO KARNIKOWSKI ajuizou ação ordinária contra a União Federal, objetivando a anulação do ato que o excluiu do Exército, por entender que a cardiopatia de que foi acometido era, em verdade, anterior à sua admissão naquela Força. Pediu antecipação parcial de tutela, para que a exclusão fosse anulada e convertida em [ilegível] com as vantagens legais daí decorrentes, entre elas o pagamento dos valores [ilegível] desde o desligamento, sem a incidência do Imposto de Renda na fonte.

Pelo contexto restante da decisão, é possível afirmar que o pedido continha pretensão de conversão de exclusão em reforma, com o pagamento dos valores devidos desde o desligamento, sem a retenção do imposto de renda na fonte.

A decisão tomada no Agravo, datada de 21/12/1999, consubstanciou-se no seguinte dispositivo:

Pelo exposto, e presente o fato de que podem ser irreparáveis os danos suportados pelo Agravante, concedo ao recurso efeito suspensivo ativo parcial, determinando a conversão de sua exclusão em reforma, com os consectários legais dela decorrentes, mas sem o pagamento das parcelas vencidas, o que será feito ao final, se procedente a demanda.

Desse modo, quando do julgamento de primeira instância administrativa em 17/8/2011, ainda não havia comprovação nos autos deste processo que amparasse a conclusão de que o contribuinte era isento do imposto de renda sobre parte de seus rendimentos, pois a decisão judicial colacionada com a impugnação não possuía tal alcance. Pesquisa realizada à época pela relatora do acórdão tampouco logrou trazer elementos novos para a questão, pois no sítio da internet do TRF da 1ª Região constavam somente informações muito concisas sobre as decisões tomadas na Ação Ordinária nº 2000.34.00.000302-6:

Sentença de 28/01/2008: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para DECRETAR a nulidade do ato de licenciamento do Autor, CONDENANDO a União Federal a reintegrá-lo às fileiras do exército, a partir de 22.11.1999, bem como a pagar-lhe, desde a referida data, a remuneração do posto que aquele ocupava na ativa.

Despacho de 26/05/2008: Recebo a apelação de fls., em seu efeito devolutivo quanto à parte em que foi proferida na decisão dos autos de agravo nº 1999.01.00.122859-0/DF. Vista ao AUTOR para, querendo, apresentar contrarrazões.

Apesar disso, quando da interposição do recurso voluntário o contribuinte trouxe cópia da fundamentação e do dispositivo da sentença proferida naquela Ação Ordinária, sobressaindo-se os seguintes excertos:

(...)

Por isso, diante da nulidade do ato de licenciamento do autor, deve este ser reintegrado às fileiras do exército, a partir de 22.11.1999.

Por fim, está o Autor, portador de cardiopatia grave, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988, isento do pagamento do imposto de renda sobre seus proventos.

(...)

II- DISPOSITIVO.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para decretar a nulidade do ato de licenciamento do Autor, CONDENANDO a União Federal a reintegrá-lo às fileiras do exército, a partir de 22.11.1999, bem como a pagar-lhe, desde a referida data, a remuneração do posto que aquele ocupava na ativa.

(...)

DECLARO, outrossim, nos termos art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988, o direito do Autor à isenção do imposto de renda, razão por que CONDENO a União a restituir os valores que lhe forma indevidamente cobrados, desde abril de 1998, a serem atualizados com base na taxa Selic.(grifei)

Em observância ao princípio da verdade material, realizou este relator nova pesquisa no sítio do TRF da 1ª Região na internet, para verificação do andamento do processo relativo à indigitada ação, sendo constatado haver ocorrido, em 20/3/2013, o julgamento da apelação da União contra a decisão de primeiro grau, em decisão assim ementada:

ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. CARDIOPATIA GRAVE. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO MILITAR. REFORMA. LEI N. 6.880/80, ART. 108, INCISO III (ESTATUTO DO MILITAR).

1. Não estando comprovado nos autos por laudos médicos, perícia oficial e pronunciamento da própria Junta de Saúde Militar que a doença do Autor (cardiopatia grave) era preexistente à sua incorporação e que ela não necessita de ter relação direta com o desempenho do serviço militar, e comprovada, ainda, a sua incapacidade definitivamente para o serviço militar, o militar deve ser reformado e não licenciado do serviço ativo.

2. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o militar, ainda que temporário, declarado incapaz para o serviço militar, tem direito à reforma ex officio no mesmo grau hierárquico que ocupava na ativa, por

força do que dispõem os artigos 106, II e 108, III, c/c o art. 109 da Lei n. 6.880/80 (AgRg no REsp 1254227/RS, Min. Castro Meira).

3. Tendo sido omissa a sentença quanto ao pedido de condenação da União ao pagamento de indenização por danos físicos e morais e, não tendo sido opostos os competentes embargos de declaração pelo autor, resulta prejudicada a irresignação da União neste ponto e descabida, portanto, a aplicação do disposto no art. 21 do CPC, tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido.

4. Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento apenas para determinar que a devolução dos valores indevidamente cobrados a título de imposto de renda retido na fonte se opere a partir da data em que se deu a reforma do autor (08/11/1999), nos termos do art. 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88. (grifei)

Vale transcrever, também, trechos do voto do relator do acórdão, Desembargador Federal Néviton Guedes, onde fica patente haver sido o ora recorrente submetido à perícia oficial na qual se constatou ser ele portador de cardiopatia grave:

Deferida a produção de prova pericial (fl. 247), o laudo realizado pelo perito nomeado pelo Juízo a quo (fls. 291/293) foi determinante na conclusão de que a patologia do autor (displasia arritmogênica do ventrículo direito) “é doença de difícil diagnóstico, necessitando de elevada suspeição clínica por parte do médico assistente, associado a comprovação por meio de exames não-rotineiramente solicitados no dia-a-dia da prática cardiológica, a exemplo da ressonância magnética do coração, Eletrocardiograma de Alta resolução (ECGAr), estudo eletrofisiológico, dentre outros”, e que “(...) não se poderia afirmar, frente à análise dos fatos e dos exames disponíveis, se o paciente já era portador da referida patologia antes do diagnóstico da mesma, sugerida fortemente neste caso somente através do exame de imagem, no caso a ressonância magnética, que evidenciou a alteração estrutural do ventrículo direito”.

Cumprido destacar que a existência de ação judicial versando sobre o mesmo objeto do processo administrativo atrai a incidência da Súmula CARF nº 1, de observância obrigatória pelos membros deste colegiado, nos termos do art. 72 do Regimento Interno do CARF (RICARF):

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

No caso em comento, verificou-se que foi prolatada decisão judicial nos autos da Ação Ordinária nº 2000.34.00.000302-6 que declarou de modo hialino o direito do contribuinte à isenção do imposto de renda no termos do art. 6º, XIV da Lei nº 7.713/88, a qual restou confirmada pelo respectivo juízo *ad quem*. Desse modo, é fato que o contribuinte vem

esgrimando na esfera judicial demanda que inclui, dentre as pretensões nela vertidas, o mesmo objeto do presente processo administrativo.

Ora, existindo controvérsia já estabelecida no Judiciário que abrange, entre outros aspectos, a questão que se apresenta litigiosa neste julgamento, qualquer decisão a ser emanada por este Colegiado a respeito da referida matéria restaria ineficaz frente ao entendimento daquele Poder, prevalecente nos termos da Constituição Federal. Assim constatado, não merece prosperar o presente recurso, forte na Súmula CARF nº 1.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso voluntário exclusivamente em relação à inconformidade perante a decisão de primeira instância que considerou não impugnadas as omissões de rendimentos de fontes pagadoras diversas do Ministério do Exército, NEGANDO-LHE PROVIMENTO no mérito, e por NÃO CONHECER do recurso voluntário em relação à omissão de rendimentos do Ministério do Exército por aplicação da Súmula CARF nº 1.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson